



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 11 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/2011, PROCESSO Nº 613/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA (VER. CÉLIO BOI), DISPONDO SOBRE CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO DIADEMENSE AO SR. HUSSEIN RASSOUL SALEM (SR. SALIM). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 200, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2011, (Nº 033/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 389/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 301, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE INSTITUIU A POLÍTICA DE ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, ESTABELECENDO PRINCÍPIOS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FUNDAMENTAIS, OBJETIVOS, AÇÕES, E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO VI DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 045/2011, PROCESSO Nº 451/2011, DE AUTORIA DOS VEREADORES MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO (VER. MÁRCIO DA FARMÁCIA) E LAURO MICHELS, DISPONDO SOBRE A MANUTENÇÃO DE APARELHO DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. **EMENDA MODIFICATIVA**, DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO, AO ARTIGO 1º DO PRESENTE PROJETO. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 16 DE JUNHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 052/2011, (Nº 041/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 519/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.604, DE 27 DE MARÇO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 068/2011, PROCESSO Nº 629/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO PEDRO MERENDA (VER. JOÃO MERENDA), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA DE NUTRIÇÃO PARA PESSOAS DA TERCEIRA IDADE, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 069/2011, (Nº 053/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 646/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIANDO A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSORA LETÍCIA BEATRIZ PESSA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

10 de Agosto de 2011.

ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
613/2011
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 012 /11
PROCESSO Nº 613 /11

COMISSÃO(ÕES) DE: _____
_____ 041/08/2011 _____
_____ Presidente _____

Dispõe sobre concessão de título de Cidadão Diademense ao Sr. HUSSEIN RASSOUL SALEM (Sr. SALIM).

O Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 168, parágrafo 2º, alínea “e”, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

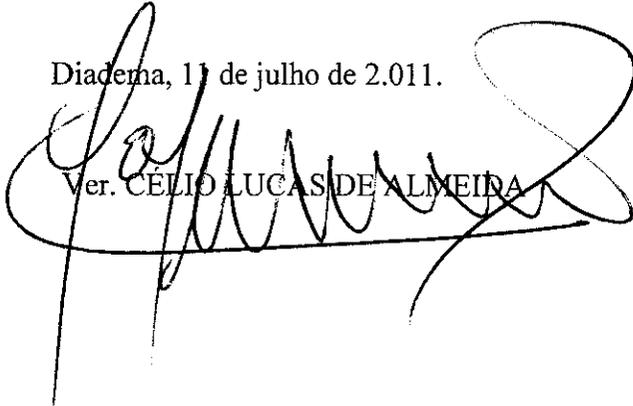
ARTIGO 1º - Fica concedido o título de “Cidadão Diademense” ao Sr. HUSSEIN RASSOUL SALEM (Sr. SALIM).

PARÁGRAFO ÚNICO – O título a que se refere este artigo será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 11 de julho de 2011.

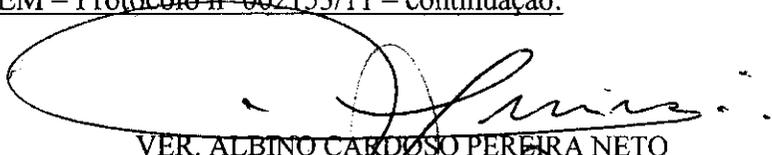

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA



72
Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
613/2011
Protocolo

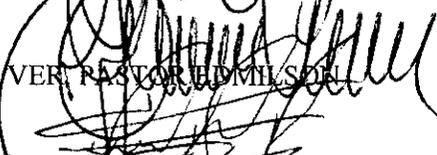
Projeto de Decreto Legislativo de concessão de título de Cidadão Diademense ao Sr. HUSSEIN RASSOUL SALEM - Protocolo nº 002153/11 - continuação:



VER. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO


VER. IRENE DOS SANTOS

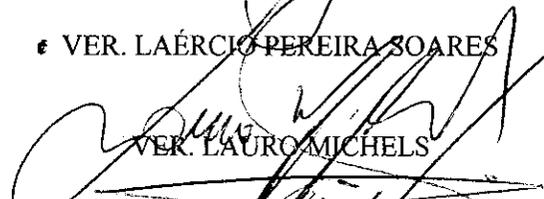
VER. JOSÉ ANTONIO DA SILVA


VER. PASTOR EDMILS DE

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO

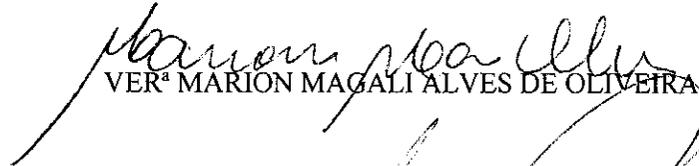
• VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES


VER. LAURO MICHELS

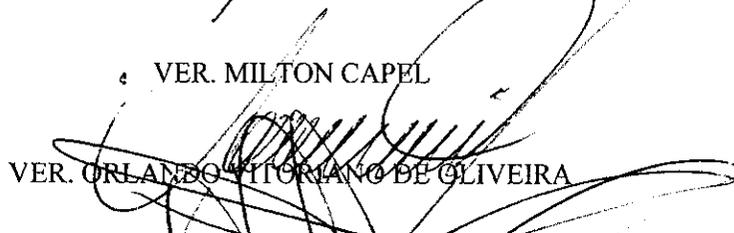
VER. MANOEL EDUARDO MARINHO


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO

• VER. CIDA FERREIRA


VER. MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA

• VER. MILTON CAPEL


VER. ORLANDO VICTORIANO DE OLIVEIRA

VER. TALABI UBIRATARA CERQUEIRA FAHEL

VER. WAGNER FEITOZA

JUSTIFICATIVA

FLS	-04-
	613/2011
	Protocolo

Hussein Rassoul Salim, mais conhecido como **SALIM**, nascido em aos dias 31 de julho de 1961, na cidade de Marialva Estado do Paraná, filho do Sr. Rassoul Hussein Salim e de Sr(a) Adelia Fares Salim (in memorian), irmão de Zehr Rassoul Salem, Jamili Rassoul Salem, Fátima Rassoul Salem, Sopri Rassoul Salem, Mamede Rassoul Salem, Malian Rassoul Salem, Anuar Rassoul Salem (in memorian), Hassen Rassoul Salem (in memorian).

Esteve na cidade de Diadema pela 1º vez meados de 1973 com 12 anos de idade, acompanhado de seu Pai onde juntos adquiriram um terreno situado a Rua Alvarenga Peixoto, nº 33 no Bairro Jardim Marilene, começando assim uma nova etapa da família ou seja a pretensão de sair do Paraná rumo a Diadema S.P. Onde começaram a construir e teve suas concluídas em meados de 1975.

Em 01 de Dezembro de 1975, oficialmente chega a Diadema juntamente com sua mãe e com seu irmão caçula Mamede a época com apenas 08 meses, deixando para traz seu pai e os seis irmãos, que chegaram logo em seguida. A responsabilidade sempre recaiu sobre os ombros dos irmãos mais velhos.

Concluiu o Ensino Fundamenta no Colégio Estadual Frade Monte localizada no Jd. Marilene, em seguida concluiu o Ensino Médio Técnico em Contabilidade no Colégio Anchieta, S.B.C, atualmente Faculdade Anchieta. É formado em Direito pela Universidade Uniban, Campus S.B.Campo.

Neste mesmo período, com muita dificuldade de conciliar estudo e trabalho com uma grande preocupação em como poder ajudar seus pais para o sustendo da família. Tinham apenas uma loja de confecção, sendo assim SALIM, tomou a iniciativa de sair as ruas para vender enxoval, roupas de cama, mesa e banho ou seja mascateava este é o termo utilizado até os dias de hoje onde os ambulantes vendem seus produtos na rua.

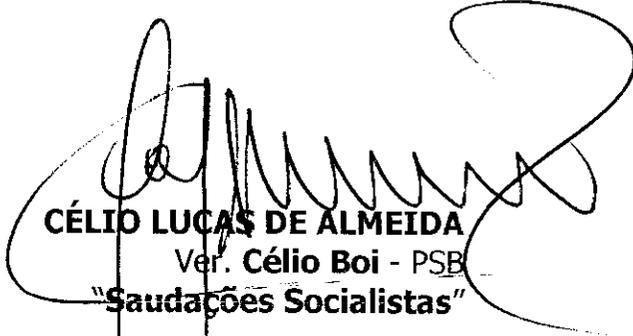
Em meados 1979 com apenas 18 anos, foi para a região de Santa Catarina, na região Oeste catarinense exatamente na cidade de Chapecó onde revesava nesta cidade e mais tarde ficou na cidade de Capinzal. Com uma responsabilidade de representar os países Árabes e ser técnico orientador de abate de aves, junto às grandes empresas tais como SADIA, CHAPECO e PERDIGÃO, distribuidoras de aves abatidas, que hoje são referência no cenário mundial. **SALIM** se tornou referencia no mercado interno e externo, ate mesmo representou a **UNEF (União Nacional das Exportações de Frango)** onde permaceu como diretor e representante oficial para a exportação dos países Árabes, ficando nessa atividade até o ano 1983.

Retornando no mesmo ano para Cidade de Diadema, iniciando uma nova atividade ao abrir um mercado no bairro alvorada, onde se denominou **SUPERMERCADO ALVORADA**.

Atualmente exerce a função de Advogado, empresário no ramo de alimentos, membro ativo da Loja Maçonica 8 de Dezembro de Diadema, onde desenvolveu varias atividades dentre estas:

- Presidente da Loja
- Deputado Federal – 2003 à 2008 representando em Brasília a entidade Maçonica Nacional.
- Membro Diretor da Santa Casa Diadema.
- Desenvolve diversos trabalhos sociais em Diadema;
- Por fim um grande empresário e Advogado também do Município de Diadema.

Hoje o **Sr. SALIM** é casado com a Sra. Andreia Dall Cortivo Salim, pai de 3 (três) filhos Sumayla Hussein Salim, Anuar Hussein Salim e Rassul Hussein Salim e uma neta a Samyra Salim Conceição.


CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
Ver. Célio Boi - PSB
"Saudações Socialistas"

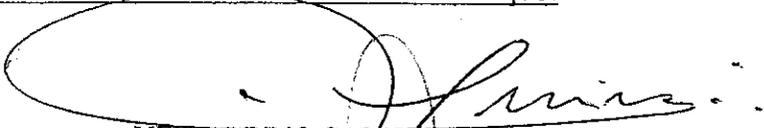
FLS. -05-
6/13/2011
Protocolo



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 06 -
613/2011
Protocolo

Projeto de Decreto Legislativo de concessão de título de Cidadão Diademense ao Sr. HUSSEIN RASSOUL SALEM – Protocolo nº 002153/11 – continuação:


VER. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO


VER. IRINE DOS SANTOS


VER. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

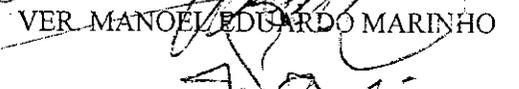

VER. PASTOR EDMILSON

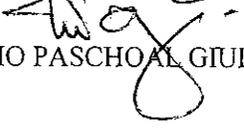

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO


VER. JOSÉ QUEIROZ NETO


VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES


VER. LAURO MICHELS


VER. MANOEL EDUARDO MARINHO


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO

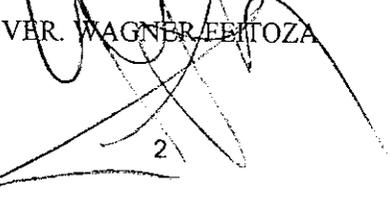

VER. CIDA FERREIRA


VER. MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA


VER. MILTON CAPEL


VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


VER. TALABI UBIRATARA CERQUEIRA FABEL


VER. WAGNER EBITOZA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	11
	613/2011
Protocolo	2

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/11 - PROCESSO Nº 613/11

Apresentou o Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA o presente Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre concessão de título de Cidadão Diademense ao Sr. HUSSEIN RASSOUL SALEM, conhecido como Sr. Salim.

Nascido na cidade de Marialva, Paraná, o homenageado veio morar em Diadema no ano de 1.975.

Em 1.979, em Santa Catarina, foi representante da UNEF (União Nacional das Exportações de Frango, sendo o responsável por garantir que os procedimentos exigidos pelos países árabes fossem obedecidos à risca, quando do abate de aves que seriam exportadas para o oriente médio.

De volta a Diadema, em 1.983, abriu o Supermercado Alvorada.

Advogado e maçom, o homenageado exerceu o mandato de deputado federal de 2.003 a 2.008, sendo, ainda, diretor da Santa Casa de Diadema.

Salienta, ainda, o Autor, em sua justificativa, que o mesmo “desenvolve diversos trabalhos sociais em Diadema”.

O artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara Municipal conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 09 de agosto de 2.011.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MILTON CAPEL

Ver. PASTOR EDMILSON



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis.	12
	613/2011
Protocolo	✓

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/11 - PROCESSO Nº 613/11

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA conceder o título de Cidadão Diademense ao Sr. HUSSEIN RASSOUL SALEM, conhecido como Sr. Salim.

O título será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

O homenageado nasceu em 31 de julho de 1.961, na cidade Marialva, Estado do Paraná.

Estabeleceu-se em Diadema em dezembro de 1.975.

Em sua justificativa, o Autor elenca as atividades pelo mesmo exercidas, a saber:

- Vendedor ambulante;
- Representante da UNEF (União Nacional das Exportações de Frango), em Santa Catarina, no período de 1.979 a 1.983;
- Empresário, a partir do ano de 1.983, quando, de volta a Diadema, abriu o Supermercado Alvorada;
- Advogado, tendo estudado na Faculdade Uniban;
- Maçom (Presidente da Loja de Diadema);
- Diretor da Santa Casa de Diadema;
- Deputado Federal no período de 2.003 a 2.008.

Informa, ainda, que o homenageado “desenvolve diversos trabalhos sociais em Diadema”.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 09 de agosto de 2.011.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 13
613/2011
Protocolo

PROJETO DE DECRETO-LEGISLATIVO Nº 012/2011

PROCESSO Nº 613/2011

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO
DIADEMENSE AO SENHOR HUSSEIN RASSOUL SALEM.**

AUTOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

**RELATOR: VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO, VICE-PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto Decreto-Legislativo de autoria do nobre Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Diademense ao Sr. HUSSEIN RASSOUL SALEM, popularmente conhecido como SALIM.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

PARECER

O Título de Cidadão Diademense foi instituído pela Resolução nº 002/60 desta Câmara Municipal e se destina a homenagear as pessoas que hajam trabalhado em prol do nosso Município.

Este é o caso do homenageado, nascida em 31 de Julho de 1961, na cidade de Marialva, Estado do Paraná.

Veio morar em Diadema em Dezembro de 1975, juntamente com sua família, passando a residir na Rua Alvarenga Peixoto, 33, no bairro Jardim Marilene.

O homenageado é formado em Direito pela Universidade UNIBAN, Campus São Bernardo do Campo, exercendo a profissão de Advogado, empregado do ramo de alimentos, membro ativo da Loja Maçônica Oito de Dezembro de Diadema, aonde desenvolveu várias atividades, tais como: Presidente da Loja, Deputado Federal de 2003 a 2008, Membro-Diretor da Santa Casa de Diadema, tendo desenvolvido diversos trabalhos sociais em nossa cidade.

No tocante ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator, tendo em vista que o homenageado, além de advogado limitante é empresário bem sucedido, tendo desenvolvido diversas atividades na área social em prol de nossa comunidade.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	14
	613/2011
Protocolo	cl

No respeitante ao aspecto econômico não vê este Relator qualquer obstáculo à aprovação da proposição em consideração, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada, tal como dispõe o art. 2º.

Salas das Comissões, 09 de Agosto de 2011.

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto-Legislativo nº012/11, de autoria do nobre colega vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA que dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Diademense ao Sr. HUSSEIN RASSOUL SALEM, pelos relevantes serviços prestados ao nosso Município.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que o título de Cidadão Diademense será entregue ao homenageado, em sessão solene, especialmente convocada para essa finalidade

Salas das Comissões, 09 de Agosto de 2011.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Presidente

VEREADOR WAGNER FEITOZA
Vice-Presidente

ITEM

II



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. <u>-02-</u>
<u>389/2011</u>
Protocolo

PROC. Nº 389/2011

Diadema, 11 de maio de 2011.

OF. ML. Nº 033/2011

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE.....

.....

.....

DATA 12/1 maio/2011

.....
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o incluso Projeto de Lei Complementar, que visa proceder a alteração na Lei Complementar nº 301, de 16 de novembro de 2009, que institui a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema, estabelecendo princípios fundamentais, objetivos, ações, e dá providências correlatas.

A alteração visa corrigir a menção, feita erroneamente pelo art. 20 da Lei Complementar, ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, quando o correto seria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, criado pela Lei nº 1783, de 06 de maio de 1999, alterada pela Lei nº 2888, de 21 de julho de 2009.

Tal alteração faz-se necessária devido à necessidade de criação do Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária, que fará parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

São essas, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual, tenho certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

10412 12/05/2011 09:15:00 CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis.	- 03 -
	389/2011
	PROJETO

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA - SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento..

Data: 12/05/2011

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2011.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 04
389/2011
PREFEITO

PROC. Nº 389/2011.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 11 DE MAIO DE 2011

DISPÕE sobre alteração ^{da} Lei Complementar nº 301, de 16 de novembro de 2009, que institui a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema, estabelecendo princípios fundamentais, objetivos, ações, e dá providências correlatas.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica alterado o *caput* do art. 20 da Lei Complementar nº 301, de 16 de novembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20 – Compete ao Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária, como parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, as seguintes atribuições:

- I -
- II -
- III -
- IV -

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

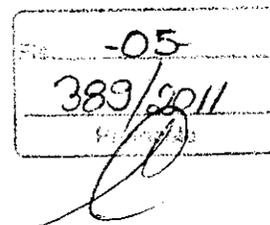
Diadema, 11 de maio de 2011


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

Lei Complementar Nº 301/09, de 16/11/2009

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 106209
Mensagem Legislativa: 5909
Projeto: 1909
Decreto Regulamentador: não consta



INSTITUI A POLÍTICA DE ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, ESTABELECENDO PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, OBJETIVOS, AÇÕES E DA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 301, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2009)
(nº 059/2009, na origem)
Data de publicação: 19/11/2009

INSTITUI a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema, estabelecendo princípios fundamentais, objetivos, ações, e dá providências correlatas.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema, composta pelo “Programa Diadema + Solidária” e pelo “Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária”, parte da estratégia de desenvolvimento sócio-econômico do Município de Diadema.

Parágrafo Único - A Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema ficará a cargo do Departamento de Políticas de Trabalho e Economia Solidária (DETES), da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SEDET).

Art. 2º - Fazem parte da estratégia da Política de Economia Popular e Solidária, as seguintes ações:

- I. articulação e consolidação de parceria com a Administração Direta e Indireta das três esferas políticas, com outras instituições não-estatais de interesse público e universidades;
- II. articulação com o trabalho do Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda de Diadema;
- III. execução do Programa de Cooperativismo Solidário em Defesa do Trabalho das Mulheres;
- IV. formação continuada da equipe, interna e externa ao governo, que compõe a Política;
- V. realização de planejamento, monitoramento e avaliação;

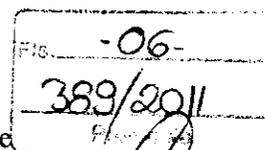
- VI. formação do Fundo para o Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária;
- VII. criação da Incubadora Pública de Empreendimentos Populares e solidários (IPEPS);
- VIII. implantação do Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária;
- IX. articulação de outras iniciativas de Economia Popular e solidária no Município e na Região do ABCD.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se por Economia Popular o conjunto de atividades informais de produção ou prestação de serviços efetuadas coletivamente (e sob diferentes modalidades do trabalho associado) por grupos populares, principalmente no interior de bairros mais vulneráveis socialmente.

Art. 4º - Entende-se por Economia Solidária o conjunto de atividades econômicas (produção, prestação de serviço, consumo, poupança e crédito) que são organizadas e realizadas solidariamente (com base na igualdade de direitos e responsabilidades) por trabalhadores e trabalhadoras sob a forma coletiva e autogestionária da propriedade.

Art. 5º - Entende-se por Empreendimentos Populares e Solidários aqueles organizados sob a forma de cooperativas, associações, grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, empresas que adotem o princípio da autogestão eqüitativa, redes solidárias e outros grupos populares que preencham os requisitos legais necessários à formalização da pessoa jurídica e que possuam as seguintes características:

- I. - serem organizações econômicas coletivas e supra familiares permanentes, compostas de trabalhadores urbanos;
- II. - serem os membros do empreendimento, proprietários do patrimônio, caso este exista;
- III. - serem empreendimentos organizados sob a forma de autogestão, garantindo a administração coletiva e soberana de suas atividades e da destinação dos seus resultados líquidos a todos os seus membros;
- IV. - terem adesão livre e voluntária dos seus membros;
- V. - desenvolverem cooperação com outros grupos e com empreendimentos da mesma natureza;
- VI. - buscarem a inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;
- VII. - desenvolverem ações condizentes com a função social da empresa e a preservação do meio ambiente.



Art. 6º - Para os efeitos desta Lei Complementar, não serão considerados empreendimentos populares e solidários, aqueles cujo objeto social seja a intermediação de mão-de-obra ou qualquer outro cuja gestão e resultados não sejam compartilhados entre todos os seus membros.

Art. 7º - Entende-se por Incubação de Empreendimentos da Economia Popular e Solidária uma forma de assessoria temporária a grupos específicos para a criação, consolidação e fortalecimento de empreendimentos econômicos solidários de natureza popular.

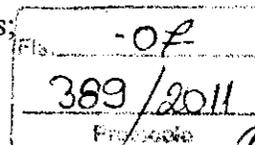
Art. 8º - Entende-se por Tecnologia Social o conjunto de processos, produtos e equipamentos, técnicas ou metodologias desenvolvidas na interação com a comunidade e que representem soluções de transformação social e econômica.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS PRINCIPAIS

Art. 9º - São princípios fundamentais da Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema:

- I. - o bem-estar e a justiça social;

- II. - o primado do trabalho com o controle do processo produtivo pelos trabalhadores;
- III. - a valorização da autogestão, da cooperação e da solidariedade;
- IV. - o desenvolvimento sustentável.



Art. 10 - São objetivos principais da Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema:

- I. - contribuir para a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais no Município de Diadema;
- II. - contribuir para o acesso dos cidadãos ao trabalho e à renda, como condição essencial para a inclusão e mobilidade sociais e para a melhoria da qualidade de vida;
- III. - fomentar o desenvolvimento de novos modelos sócio-produtivos coletivos e autogestionários, bem como a sua consolidação, estimulando inclusive o desenvolvimento de tecnologias adequadas a esses modelos;
- IV. - incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos populares e solidários, organizados em cooperativas ou sob outras formas associativas compatíveis com os critérios fixados nesta Lei Complementar;
- V. - estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelo setor da Economia Popular e Solidária;
- VI. - fomentar a criação de redes de empreendimentos populares e solidários e de grupos sociais produtivos, assim como fortalecer as relações de intercâmbio e de cooperação entre os mesmos e os demais fatores econômicos e sociais do território onde estão inseridos;
- VII. - promover a intersectorialidade e a integração de ações do Poder Público Municipal que possam contribuir para a difusão dos princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei complementar;
- VIII. - criar e dar efetividade a mecanismos institucionais que facilitem sua implementação.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA

SEÇÃO I – PROGRAMA DIADEMA + SOLIDÁRIA

Art. 11 - O “Programa Diadema + Solidária” abrange as atividades afins da Política de Economia Popular e Solidária e suas ações se darão por meio da criação da Incubadora Pública de Empreendimentos Populares e Solidários.

SUBSEÇÃO I – GESTÃO INTERNA

Art. 12 - A articulação e consolidação de parceria com a Administração Direta e Indireta dos entes federativos, e com outras instituições não-estatais de interesse público – organizações não governamentais – ONG’s, organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIPs, organismos multilaterais, entre outras – se dá com o intuito de cumprir com a execução da Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema.

Parágrafo Único - A articulação de que trata o caput, deste artigo será efetivada com as Secretarias da Administração Direta e Indireta, responsáveis pelas políticas de assistência social e cidadania, segurança alimentar, gestão ambiental, qualificação profissional e educação.

Art. 13 - A articulação com o Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda de Diadema fará com que a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema esteja de acordo com a Política Municipal de Trabalho e alcance um número maior de beneficiários.

Art. 14 - A execução das atividades previstas no “Programa de Cooperativismo Solidário em Defesa do

Trabalho das Mulheres” instituído pela Lei Municipal nº 2.837, de 22 de dezembro de 2008, deve fazer parte do programa instituído pela presente Lei Complementar.

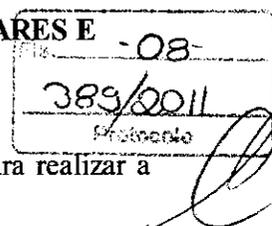
Art. 15 - A formação continuada da equipe, interna e externa ao governo municipal, que compõe a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema, deverá ser feita por meio da participação em grupos de trabalho, cursos, oficinas, seminários e atividades de intercâmbio entre gestores públicos.

Art. 16 -- A realização de planejamento, monitoramento e avaliação ficarão a cargo dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, incumbidos da execução da Política de Economia Popular e Solidária prevista nesta Lei Complementar, que deverão instituir indicadores e metodologias de análise, com vistas ao monitoramento, aperfeiçoamento da política pública e avaliação das ações, dos projetos e das atividades a serem implementados.

Art. 17 - A Administração Direta destinará recursos em dotação específica ou através do Fundo de Fomento para o Desenvolvimento da Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema.

SUBSEÇÃO II – INCUBADORA PÚBLICA DE EMPREENDIMENTOS POPULARES E

SOLIDÁRIOS



Art. 18 - A criação da Incubadora Pública de Empreendimentos Populares e Solidários, para realizar a incubação de grupos e empreendimentos, se dará por meio das seguintes atividades:

- I. - realização de estudos e pesquisas sobre o Município e a Economia Popular e Solidária que resultará em Base de Dados Quantitativos da Economia do Município, Mapa das Potencialidades Econômicas Locais e Regionais, Banco de Dados sobre Grupos Populares e Solidários e Diagnóstico da Economia Popular e Solidária em Diadema;
- II. - apoio à comercialização e ampliação do mercado que contarão com ações voltadas para o lado da oferta e da demanda, incluindo a realização de compras públicas de produtos e serviços realizados pelos beneficiários da Política de Economia Popular e Solidária, uma estratégia de fortalecimento do comércio justo e solidário e a melhoria nos processos de gestão e produção/prestação de serviço;
- III. - suporte para o acesso ao crédito e incentivo de práticas de finanças solidárias no município, que inicialmente podem ser realizadas em feiras até se expandirem para as comunidades mais vulneráveis sócio-economicamente;
- IV. - mapeamento das demandas de infraestrutura dos grupos e dos gargalos de produção com a finalidade de responder a esses desafios e contribuir para a viabilidade econômica dos grupos/empreendimentos;
- V. - divulgação e comunicação interna e externa aos grupos, inclusive do incentivo para a formação de redes de grupos/empreendimentos populares e solidários;
- VI. - fomento e incentivo no âmbito do desenvolvimento da Tecnologia Social por parte da equipe da IPEPS e pelos grupos e empreendimentos para a melhoria da gestão, produção/prestação de serviços e comercialização;
- VII. - incentivo e apoio para o aumento da escolaridade e realização de formação sócio-técnica continuada dos membros dos grupos e empreendimentos;
- VIII. - análise e proposição de mecanismos institucionais e legal-jurídicos para a adequada regulação das atividades dos Empreendimentos Populares e Solidários;
- IX. - apoio à recuperação e a reativação, a partir da autogestão, de empresas em risco de processo falimentar, massas falidas e parques produtivos ociosos.

SUBSEÇÃO III – DOS BENEFICIÁRIOS

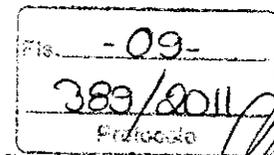
Art. 19 - O “Programa Diadema + Solidária” visa atender aos cidadãos e aos grupos de cidadãos, com prioridade para aqueles que vivam em situação de vulnerabilidade social e que desejem se organizar em empreendimentos populares e solidários e/ou consolidar aqueles já constituídos, que sejam residentes e domiciliados ou sediados no Município de Diadema e que preencham os seguintes requisitos:

- I. - quando individualmente, em grupo ou empreendimento, estiverem cadastrados no “Programa Diadema + Solidário”, forem selecionados na forma a ser estabelecida em ato normativo próprio;
- II. - os integrantes dos grupos e empreendimentos deverão firmar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando estarem cientes e de acordo com as regras do “Programa Diadema + Solidário”.

SEÇÃO II – COMITÊ MUNICIPAL DE ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA

Art. 20 - Compete ao Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária, como parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, as seguintes atribuições:

- I. zelar pelo cumprimento e implementação desta Lei Complementar;
- II. integrar políticas públicas;
- III. analisar e encaminhar sugestões ao órgão executor, para a implementação de projetos decorrentes desta Lei Complementar, além de acompanhá-los e fiscalizá-los em sua execução;
- IV. supervisionar e avaliar periodicamente as ações do programa instituído no art. 1º desta Lei Complementar.



SEÇÃO III – CONVÊNIO COM OS EMPREENDIMENTOS DA ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA

Art. 21 - Fica o Município de Diadema autorizado, por intermédio de sua Administração Direta e Indireta, a estabelecer convênios e parcerias com os empreendimentos econômicos em incubação, atendidos pela Incubadora Pública de Empreendimentos Populares e Solidários de Diadema, para a implantação de políticas públicas.

§ 1º - Entende-se por período de incubação aquele necessário para que os empreendimentos econômicos inseridos na Incubadora Pública de Empreendimentos Populares e Solidários – IPEPS, atinjam a autosustentabilidade econômica e financeira.

§ 2º - O período de incubação será de 2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) ano, no fim do qual será considerada graduada ou excluída.

§ 3º - Somente poderão beneficiar-se das prerrogativas concedidas pela presente Lei Complementar aqueles empreendimentos econômicos em processo de incubação, conforme art. 18, desta Lei Complementar.

Art. 22 - Fica permitida à Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a celebração ou realização de convênios, termos de parceria e cooperação técnica com entidades privadas ou públicas, nacionais, para viabilização, apoio, fomento e fortalecimento da IPEPS de Diadema.

Art. 23 - Fica permitida à Administração Pública Municipal Direta e Indireta e aos entes públicos municipais dotados de personalidade jurídica, a cessão temporária dos espaços ou instalações públicas para que as cooperativas em incubação desenvolvam suas atividades, mediante permissão de uso.

Art. 24 - Compete ao Departamento de Políticas de Trabalho e Economia Solidária da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SEDET), responsável pela Incubadora Pública de

Empreendimentos Populares e Solidários – IPEPS, através de laudo semestral, indicar os empreendimentos econômicos em incubação e informar os empreendimentos graduados pela Incubadora desde o início.

Parágrafo Único - Os empreendimentos econômicos em incubação perderão os benefícios concedidos pela presente Lei Complementar quando terminar seu período de incubação, graduação, ou quando a Incubadora Pública de Empreendimentos Populares e Solidários – IPEPS, por meio de laudo do Departamento de Políticas de Trabalho e Economia Solidária, decidir pela exclusão desta, do processo de incubação.

Art. 25 - A minuta de Convênio anexa é parte integrante da presente Lei.

Art. 26 - Fica a Administração Pública obrigada a enviar semestralmente à Câmara Municipal uma relação dos empreendimentos econômicos conveniados, da natureza dos convênios, bem como dos valores envolvidos.

Art. 27 - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 16 de novembro de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.

ANEXO I

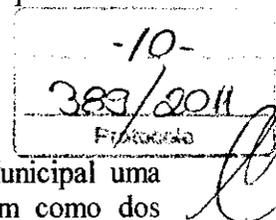
MINUTA

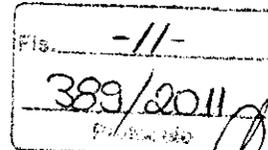
TERMO DE CONVÊNIO N °...../.....

Aos dias do mês de de, o MUNICÍPIO DE DIADEMA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Almirante Barroso, nº 111, Vila Santa Dirce, Diadema, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 46.523.247/0001-93, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, Senhor, em razão da delegação de competência instituída pelo parágrafo primeiro do artigo 5º do Decreto nº 4849/1996, doravante designado "MUNICÍPIO", e de outro lado, (nome da entidade), representada estatutariamente por (identificação), a seguir denominada **ENTIDADE**, resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO** para as finalidades e nas condições a seguir explicitadas, a saber:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

Constitui objeto deste Convênio a cooperação técnica e financeira entre os partícipes acima indicados para a execução de (discriminar o(s) projetos(s)), de acordo com o Plano de Trabalho, elaborado nos moldes da minuta que acompanha o presente.





CLÁUSULA 2ª - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

1. Transferir à **ENTIDADE**, mensalmente ou conforme cronograma estipulado no Plano de Trabalho, os recursos financeiros definidos no presente Convênio;
2. Assessorar, orientar e fiscalizar, juntamente com as secretarias envolvidas, a implantação e o desenvolvimento do Plano de Trabalho, objeto do presente Convênio, inclusive indicando parâmetros e requisitos mínimos para as atividades desenvolvidas, elaborados em parceria com a **ENTIDADE**;
3. Proceder, periódica e obrigatoriamente, 30 (trinta) dias antes do final do presente Convênio, à avaliação das atividades técnicas e financeiras destinadas à concretização do Plano de Trabalho, propondo a qualquer tempo as reformulações que entender cabíveis, nas disposições técnicas e financeiras estabelecidas nos quadros operativos, bem como sua prorrogação;
4. Desenvolver, diretamente ou em parceria, atividades voltadas à formação permanente dos profissionais que atuam junto à população;
5. Elaborar estudos sistemáticos, em parceria com a **ENTIDADE**, sobre os custos do objeto ora Conveniado, que servirão como parâmetro para alterações dos valores do presente Convênio.

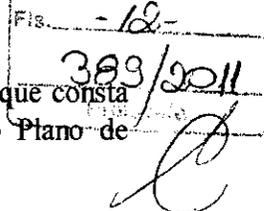
CLÁUSULA 3ª - DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE

1. A **ENTIDADE** deverá permitir ao **MUNICÍPIO**, através dos órgãos competentes, o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização deste Convênio, especialmente para assegurar a qualidade do trabalho desenvolvido e a adequada aplicação dos recursos financeiros transferidos, obrigando-se a:
 - 1.1. Desenvolver as atividades e prestar o atendimento, conforme proposto no Plano de Trabalho;
 - 1.2. Viabilizar o acesso da população ao conteúdo das propostas de trabalho e aos serviços oferecidos, garantindo um atendimento de qualidade a quem dele se beneficiar;
 - 1.3. Manter quadro de pessoal compatível com as especificações descritas no Plano de Trabalho, de forma a dar plenas condições de realização do objeto conveniado;
 - 1.4. Aplicar, integralmente, os recursos financeiros repassados pelo **MUNICÍPIO** no desenvolvimento do objeto especificado na cláusula primeira deste Convênio e respectivo Plano de Trabalho;
 - 1.5. Permitir assessoramento, orientação, fiscalização e participação do **MUNICÍPIO** na implantação e no desenvolvimento do Plano de Trabalho, adequando-se aos parâmetros e requisitos mínimos para as atividades desenvolvidas, definidos com sua participação;
 - 1.6. Apresentar, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente, o demonstrativo da correta aplicação dos recursos financeiros transferidos, compatível com o Plano de Trabalho, devidamente acompanhado de relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período;
 - 1.7. Recolher ao erário municipal os eventuais saldos dos recursos repassados e não aplicados, dentro do período aprazado, inclusive provenientes das aplicações financeiras realizadas, salvo se ocorrer o aditamento do presente Convênio, sob pena de, perpetrada qualquer irregularidade na prestação de contas, tal como estabelecido na alínea anterior, ter suspensos os benefícios concedidos pela presente lei;
 - 1.8. Manter a contabilidade e registro regulares, devidamente atualizados, à disposição dos agentes públicos nos locais da execução dos serviços, relativos aos recebimentos de recursos oriundos do presente Convênio;Obriga-se a **ENTIDADE**, nos casos de não utilização dos recursos para o fim pactuado ou aplicação indevida destes recursos, a devolvê-los, devidamente atualizados com juros e correção monetária, a partir da data do seu repasse.

CLÁUSULA 4ª - DA FISCALIZAÇÃO

O controle e a fiscalização da execução do presente Convênio caberão ao **MUNICÍPIO**, através de seus órgãos pertinentes, respondendo pela **ENTIDADE** um representante previamente indicado e credenciado.

CLÁUSULA 5ª - DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS E VALORES



O valor total estimado dos recursos financeiros a serem transferidos para a **ENTIDADE** é o que consta no Plano de Trabalho, sendo que, os repasses mensais deverão obedecer à definição no Plano de Trabalho, aprovados através de planilha de custos.

O repasse mensal ou parcela será efetivado sempre no décimo dia útil de cada mês subsequente ao da realização das atividades descritas no Plano de Trabalho, após a celebração deste instrumento, subordinada tal liberação à apresentação pela **ENTIDADE** da documentação referida na cláusula terceira, relativa à prestação de contas, acompanhada de relatório aprovado pelo **MUNICÍPIO** através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e do Titular da Pasta Municipal responsável pelo(s) programa(s) e projeto(s) em execução, avaliatório das atividades efetivamente desenvolvidas; Os recursos transferidos à **ENTIDADE** serão obrigatoriamente depositados em instituições bancárias oficiais, devendo ser aplicados única e exclusivamente na execução do objeto pactuado.

A **ENTIDADE** computará, obrigatoriamente, as receitas financeiras auferidas a crédito do Convênio, aplicando-se exclusivamente para a consecução de seu objeto, bem como, quando da apresentação da prestação de contas, juntará demonstrativos das mesmas, através de extrato bancário, contendo o movimento diário sob pena de vir a ser compelida a repor ou restituir este numerário equivalente aos rendimentos do mercado financeiro no período, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito.

CLÁUSULA 6ª - DA VIGÊNCIA, DA RESCISÃO E DA RENÚNCIA

O presente Convênio vigorará a partir da data de sua assinatura até....., podendo ser prorrogado (de acordo com o § 2º, do art. 21) mediante a lavratura de termo de prorrogação, precedidos da autorização da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e do Titular da Pasta Municipal responsável pelo(s) programa(s) e projeto(s) em execução.

O presente Convênio poderá ser rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas e condições executórias, bem como por denúncia, precedida de notificação no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, por desinteresse unilateral ou consensual, respondendo cada partícipe, em qualquer hipótese, pelas obrigações assumidas até a data do efetivo desfazimento.

Quando da denúncia, rescisão ou extinção do Convênio, caberá à **ENTIDADE** apresentar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e ao Titular da Pasta Municipal responsável pelo(s) programa(s), projeto(s) e serviço(s) em execução, no prazo de 30 (trinta) dias: Documentação comprobatória do cumprimento das obrigações assumidas até aquela data;

Devolução ao **MUNICÍPIO** dos saldos financeiros remanescentes, inclusive dos provenientes das aplicações financeiras, sendo que, neste caso, eventual omissão implicará na instauração de tomada de contas especial dos responsáveis, a ser providenciada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e do Titular da Pasta Municipal responsável pelo(s) programa(s), projeto(s) e serviço(s) em execução, nos moldes do disposto no § 6º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

CLÁUSULA 7ª - DISPOSIÇÕES GERAIS

O **MUNICÍPIO** compromete-se, conjuntamente com a **ENTIDADE**, a ampliar os interesses e objetivos deste Convênio, buscando novas formas de cooperação e captação de auxílios com a iniciativa privada, organizações não governamentais e outros órgãos públicos, que tenham, como escopo, os princípios deste instrumento.

CLÁUSULA 8ª - DO FORO

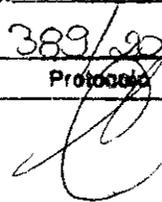
Fica eleito o Foro da Comarca de Diadema para dirimir quaisquer dúvidas ou questões resultantes da execução, conflito ou interpretação deste Convênio.

E por estarem acordes, firmam o presente instrumento.

Diadema,

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho

Fig. -13-
389/2011
Protocolo



ENTIDADE

Testemunhas:

- 1.
- 2.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis.	16
	389/2011
Protocolo	2

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/11 (Nº 033/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 389/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre alteração da Lei Complementar nº 301, de 16 de novembro de 2.009, que instituiu a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema, estabelecendo princípios fundamentais, objetivos, ações, e dando providências correlatas.

A legislação em vigência estabelece a competência do Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária, como parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Propõe o Autor que o Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária faça parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que a denominação do Conselho foi mencionada de forma errônea no corpo da Lei Complementar nº 301, de 16 de novembro de 2.009.

Afirma, ainda, que “tal alteração faz-se necessária devido à necessidade de criação do Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária, que fará parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social”.

O artigo 175 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 25 de maio de 2.011.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MARINHO)
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MILTON CAPEL

Ver. PASTOR EDMILSON



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/11 (Nº 033/11, NA
ORIGEM)
PROCESSO Nº 389/11

Através do presente Projeto de Lei Complementar, pretende o
Chefe do Executivo Municipal alterar a Lei Complementar nº 301, de 16 de novembro de
2.009, que instituiu a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema,
estabelecendo princípios fundamentais, objetivos, ações, e dando providências correlatas.

O Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária faz
parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

Ocorre que, por equívoco, mencionou-se na Lei
Complementar nº 301, de 16 de novembro de 2.009, que o Comitê faz parte do Conselho
Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, fazendo-se necessário sanar o erro.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que “tal
alteração faz-se necessária devido à necessidade de criação do Comitê Municipal de
Economia Popular e Solidária, que fará parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento
Econômico e Social”.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da
presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 25 de maio de 2.011.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ FRANCISCO DURADO

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. -02-
451/2011
Processo

PROJETO DE LEI Nº 045 /11
PROCESSO Nº 451 /11

COMISSÃO(ÕES) DE:
08 Junho 2011
PRESIDENTE

Dispõe sobre a manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos órgãos públicos do Município de Diadema, e dá outras providências.

Os Vereadores MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO E LAURO MICHELS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - A Municipalidade manterá aparelhos desfibriladores externos automáticos, destinados ao atendimento da população, nos órgãos públicos municipais que tenham concentração/circulação diária igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas.

ARTIGO 2º - As autoridades competentes promoverão a capacitação de, pelo menos, 30% (trinta por cento) do número total de servidores de cada órgão público municipal, através de cursos de "suporte básico de vida", ministrados por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Reanimação.

ARTIGO 3º - O desfibrilador, bem como o pessoal capacitado, deverá estar à disposição durante todo o período em que os órgãos públicos municipais contarem com a presença de, pelo menos, 1.000 (mil) pessoas.

ARTIGO 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

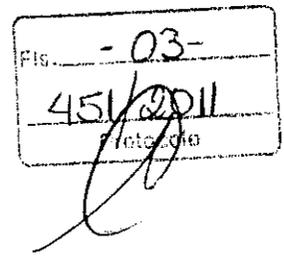
ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 29 de maio de 2011.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO

Ver. LAURO MICHELS



JUSTIFICATIVA

As paradas cardiorrespiratórias são responsáveis pela morte de 400 mil pessoas por ano no Brasil. A arritmia cardíaca, conhecida como fibrilação ventricular, é responsável por 70% dessas mortes.

A desfibrilação cardíaca externa é hoje, reconhecidamente, uma das ações fundamentais para restabelecer o ritmo cardíaco alterado por uma fibrilação ventricular. Com o aparelho, é possível desfibrilar a vítima no local da emergência, o que contribui para o aumento das chances de sobrevivência desse paciente.

A cardioversão elétrica está indicada nos pacientes com ritmos rápidos que proporcionam risco de vida (taquicardia ventricular), quando esses causam sintomas graves (desmaios, pressão baixa, angina, falta de ar) ou quando as medicações falharem em restaurar o ritmo normal.

As autoridades sanitárias e a sociedade científica internacional têm promovido a utilização do desfibrilador em locais de grande fluxo de pessoas. As linhas aéreas comerciais dos Estados Unidos ficaram obrigadas a equipar suas aeronaves com aparelho desfibrilador a partir de 2.004, conforme decisão da Administração Federal de Aviação.

As estatísticas nos dão conta que 50% das vítimas de parada cardíaca acabam entrando em óbito, caso não sejam socorridas o quanto antes, em tempo de, no máximo, 05 minutos. 80% das paradas cardíacas são provocadas pela fibrilação ventricular, que se configura no batimento rápido e desordenado do coração, levando os pacientes à morte, caso não haja um atendimento de imediato.

A principal causa de morte é o infarto do miocárdio, seguido de derrame. Se as vítimas de infarto do miocárdio chegarem ao hospital em até 12 horas e as de derrame em até 06 horas, terão chances de sobreviver com melhor qualidade de vida.

A doença do coração está em primeiro lugar nas causas que levam uma pessoa a óbito, por negligência ou por demora no atendimento de primeiros socorros, até que a pessoa seja definitivamente atendida em um hospital da especialidade.

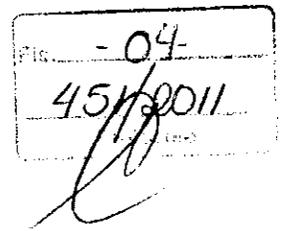
A disponibilidade de desfibrilador, para atendimento às pessoas que porventura venham a precisar, já é adotada em vários municípios, por grandes empresas e em locais de grande circulação de pessoas. A proposta tem alcançado grande êxito no quesito salvar vidas.

Diadema não pode fugir à regra, deve se posicionar em favor da vida, em favor daquelas pessoas que, por ironia do destino, a qualquer momento poderão precisar desse procedimento. O desfibrilador, além de eficaz, é barato, prático e de fácil manuseio: com um bom treinamento, qualquer um pode prestar os primeiros socorros.

Entendemos que, quando se trata de salvar vidas, não se pode medir esforços, e ressaltamos que o SAMU (Sistema de Atendimento Médico de Urgência), por mais equipado que esteja para atendimento de primeiros socorros, não atenderá à demanda com a



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

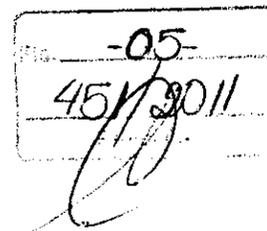


urgência que se faz necessária, a ponto de substituir o desfibrilador externo automático, pois somos testemunhas oculares do trabalho do SAMU e, na nossa visão, os dois podem perfeitamente trabalhar juntos, aperfeiçoando o trabalho com vista à diminuição do tempo de espera.

Diadema, 29 de maio de 2.011.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL CIUDICIO

Ver. LAURO MICHELS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 12.736, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007

(Projeto de lei nº 81/2007, do Deputado Baleia Rossi - PMDB)

Dispõe sobre a manutenção de desfibrilador nos locais que especifica, e dá outras providências correlatas
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Torna-se obrigatória a disponibilização de desfibrilador em locais de grande concentração de pessoas, tais como centros de compras, aeroportos, rodoviárias, estádios de futebol, feiras de exposições e outros eventos.

Artigo 2º - A aquisição e o funcionamento do desfibrilador, bem como a contratação de técnico para sua utilização, ficarão por conta dos responsáveis pela administração dos locais a que se refere o artigo 1º.

Artigo 3º - O desfibrilador deverá estar à disposição durante todo o período em que esses locais registrarem a presença de público.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 2007.

JOSÉ SERRA

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de outubro de 2007.


Pesquisa de Legislação Municipal
LEI Nº 13945

-04-
 1.122/2005
 -08-
 451/2011

LEI Nº 13.945, DE 7 DE JANEIRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 412/02, do Vereador William Woo - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

rt. 1º Todos os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos, clubes, academias e locais de trabalho com concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático deverão os estabelecimentos a que alude o "caput" deste artigo promover a capacitação de pelo menos 30% de seu pessoal, através do curso de "suporte básico de vida", ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação.

Art. 2º Os desfibriladores externos automáticos deverão preencher os requisitos gerais de:

I - facilidade de operação, de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população em geral, devidamente treinada;

II - segurança, a fim de proteger, tanto o operador quanto a pessoa acometida de problemas cardíacos, devendo os mesmos ter garantia de que a liberação do choque somente ocorrerá em vítimas em fibrilação ventricular, garantia esta que tenha demonstração baseada em evidência científica, realizada com base em testes de sensibilidade e especificidade;

III - portabilidade, permitindo seu acondicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais de acesso complicado ou limitado;

IV - durabilidade, para que o equipamento se mantenha em prontas e corretas condições de uso em locais não-protégidos e sujeito a choques ou quedas;

V - manutenção mínima, de sorte que o sistema de baterias dispense recargas freqüentes, dependentes de inspeção constante, contando, para isso, com dispositivos autocapazes de monitorizar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos e, assim, alertar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2005. 451º da fundação de São Paulo

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

CLÁUDIO LUIZ LOTTENBERG, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

-05-

1.122/2005

1.122/2005

-09-
451/2011
10/01/05

Voltar

Imprimir



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 045/2011
PROCESSO Nº 451/2011

Apresentaram os Vereadores **MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO** e **LAURO MICHELS**, o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a manutenção de aparelho desfibrilador externo automático, nos órgãos públicos do Município de Diadema e dando outras providências.

Órgãos públicos municipais cuja concentração/circulação diária seja igual ou superior a 100 pessoas, deverão dispor de desfibriladores automáticos, os quais serão manejados por servidores especialmente treinados para tanto.

Referidos servidores deverão estar à disposição, durante o período de funcionamento dos órgãos públicos, para dar pronto atendimento à pessoa acometida de problemas cardíacos.

Em sua justificativa, informam os Autores que “a desfibrilação cardíaca externa é hoje, reconhecidamente, uma das ações fundamentais para restabelecer o ritmo cardíaco alterado por uma fibrilação ventricular. Com o aparelho, é possível desfibrilar a vítima no local da emergência, o que contribui muito para aumentar as chances de sobrevivência desse paciente.”

O artigo 229 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a saúde é um direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende esta Comissão Permanente, que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 07 de junho de 2011.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
Presidente

Ver. MILTON CAPEL
Vice-Presidente

Ver. PASTOR EDMILSON CRUZ
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 045/2011
PROCESSO Nº 451/2011

Apresentaram os Vereadores **MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO** e **LAURO MICHELS**, o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a manutenção de aparelho desfibrilador externo automático, destinado ao atendimento da população, nos órgãos públicos do Município de Diadema que tenham concentração/circulação diária igual ou superior a 100 pessoas.

Deverá ser providenciada a capacitação de, no mínimo, um servidor por órgão público municipal.

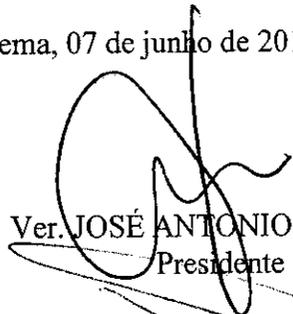
Referidos servidores deverão estar à disposição, durante o período de funcionamento dos órgãos públicos, para dar pronto atendimento à pessoa acometida de problemas cardíacos.

Em sua justificativa, informam os Autores que “a desfibrilação cardíaca externa é hoje, reconhecidamente, uma das ações fundamentais para restabelecer o ritmo cardíaco alterado por uma fibrilação ventricular. Com o aparelho, é possível desfibrilar a vítima no local da emergência, o que contribui muito para aumentar as chances de sobrevivência desse paciente.”

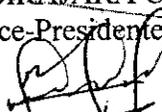
Pelo exposto, entende é esta Comissão Permanente, favorável ao presente Projeto de Lei nº 45/2011.

É o Relatório.

Diadema, 07 de junho de 2011.


Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Presidente


Ver. TALABIUBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Vice-Presidente


Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 16
451/2011
Protocolo

PARECER DA ASSESSORIA ESPECIAL TÉCNICA PARA ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIRO, COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 045/2011, PROCESSO Nº 451/2011

Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos nobres Vereadores Márcio Paschoal Giudício e Lauro Michels, que dispõe sobre manutenção de aparelho desfibrilador automático nos órgãos públicos do Município de Diadema.

De conformidade com o artigo 1º da propositura é obrigação da Municipalidade manter o dito aparelho, destinado ao atendimento da população, nos órgãos públicos municipais que tenham concentração/circulação diária igual ou superior a 1000 (mil) pessoas, devendo, para tanto, as autoridades competentes promoverem a capacitação de, pelo menos, 30% do número total de servidores por órgão público municipal, por intermédio de cursos de “suporte básico de vida”, ministrados por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Reanimação.

Em 06 de junho último foi encaminhado Ofício pelo Presidente desta Casa ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, dando-lhe ciência da tramitação por esta Casa do presente Projeto de Lei, sendo que, até a presente data, não houve qualquer manifestação do Chefe do Executivo.

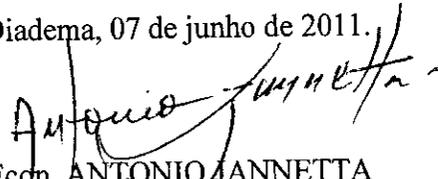
É certo que a presente propositura implica em ônus para o erário público municipal, decorrente de aquisição de desfibriladores, bem como do custeio de despesas de capacitação de servidores municipais para dominarem a técnica de operação do aludido equipamento.

Todavia, não é menos certo, que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias, da vigente Lei de Meios, para cobrir as referidas despesas, havendo, outrossim, a possibilidade, de as referidas dotações virem a ser suplementadas, se necessário for, nos limites legais.

Frente ao exposto, quanto ao aspecto econômico, este Assessor manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 045/2011, na forma como se encontra redigido.

É o Parecer.

Diadema, 07 de junho de 2011.


Ecqn. ANTONIO JANNETTA
Assessor Especial Técnico.



PROJETO DE LEI Nº 045/2011

PROCESSO Nº 451/2011

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DE APARELHO DESFIBRILADOR NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

AUTORES: VEREADORES MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO E LAURO MICHELS
RELA TOR: VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO - VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de projeto de Lei, de iniciativa dos Nobres Colegas Vereadores MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO E LAURO MICHELS, que versa o sobre a manutenção de aparelho desfibrilador externo automático, nos órgãos públicos do Município de Diadema.

Apreciando a propositura na área de sua atribuição legal, o Sr. Assessor Especial Técnico para Assuntos Econômicos, emitiu parecer favorável a sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

PARECER

Houveram por bem, os Nobres Colegas Vereadores MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO E LAURO MICHELS de submeterem à apreciação do Egrégio Plenário desta Casa, projeto de Lei de suas autorias que dispõe sobre a manutenção de aparelho desfibrilador destinado ao atendimento da população, nos órgãos públicos municipais, que apresentem concentração/circulação diária igual ou superior a mil pessoas.

Dispõe, a propositura, ainda, que compete às autoridades promoverem a capacitação de, pelo menos, 30% do número total de servidores de cada órgão público municipal, através de cursos de “suporte básico de vida”, ministrados por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Reanimação, devendo o aparelho, bem como o pessoal capacitado ficar à disposição da população durante todo o período em que os órgãos públicos municipais estiverem com a presença de, pelo menos, mil pessoas.

Dispõe o artigo 4º da propositura em exame que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei a ser aprovada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, tempo esse que considero suficiente para a Prefeitura regulamentar a Lei.

A desfibrilação cardíaca externa é, comprovadamente, reconhecida como uma das ações fundamentais mais importantes para restabelecimento do ritmo cardíaco alterado por uma fibrilação ventricular, posto que o desfibrilador possibilita o socorro da vítima no local onde se encontra, contribuindo, assim, para o aumento das possibilidades de sobrevivência da vítima.



Como se vê, o mérito da propositura é inquestionável, face ao elevado número de pessoas que morrem de parada cardiorrespiratória, sendo que a arritmia cardíaca, conhecida como fibrilação ventricular é responsável por 50% das mortes causadas

Nesta conformidade, é dever do Município zelar pela saúde de seus munícipes, sendo que a aquisição de desfibriladores para operarem em locais de grande fluxo de pessoas é de fundamental importância para aumentar as chances de sobrevivência do enfartado.

No tocante ao aspecto econômico, acolho o parecer do Sr. Assessor Especial Técnico para Assuntos Econômicos e Financeiro que se manifestou Favoravelmente à aprovação da propositura em exame, face a existência de recursos orçamentários, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa e diante da possibilidade legal de sua suplementação, em caso de eventual insuficiência.

Posto isso, é este Relator Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 045/2011, na forma como se encontra redigido.

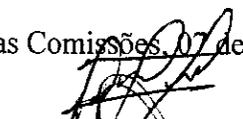
Sala das Comissões, 07 de junho de 2011.


Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO
Relator

Acompanhamos o bem posto Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, Favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 045/2011, de autoria dos nobres Colegas Vereadores Márcio Paschoal Giudício e Lauro Michels, que versa sobre a manutenção de aparelho desfibrilador, destinados ao atendimento da população, nos órgãos públicos que tenham concentração e /ou circulação diária igual ou superior a 1000 pessoas, eis que as estatísticas disponíveis nos dão conta de que 50% das vítimas de parada cardíaca acabam entrando em óbito, caso não sejam prontamente atendidas e o desfibrilador é equipamento indispensável para restabelecer o ritmo cardíaco alterado por uma fibrilação ventricular.

Assim, nada mais justo que o Poder Executivo disponibilize esses equipamentos em órgãos municipais com grande fluxo de pessoas, a fim de reduzir a morte de pessoas vítimas de parada cárdio respiratória

Sala das Comissões, 07 de junho de 2011.


Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Presidente


Ver. WAGNER FEITOZA
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 26
451/2011
Protocolo

EMENDA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 045/11 - PROCESSO Nº 451/11

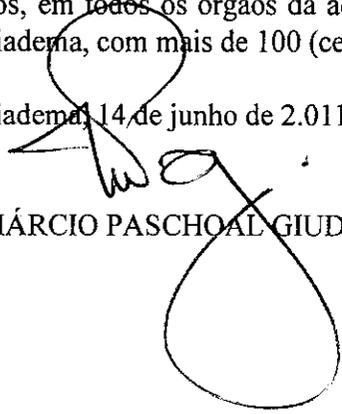
REQUEIRO, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 045/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 1º - A Municipalidade manterá aparelhos desfibriladores externos automáticos, destinados ao atendimento da população, em todas as escolas municipais, em todos os estabelecimentos de saúde municipais, nos teatros, nos campos de futebol, estádios de futebol ou complexos esportivos, em todos os órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município de Diadema, com mais de 100 (cem) profissionais”.

Diadema, 14 de junho de 2.011.


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO

ITEM IV



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 052/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>-02-</u>
<u>519/2011</u>
Protocolo

PROC. Nº 519/2011
Diadema, 07 de junho de 2011

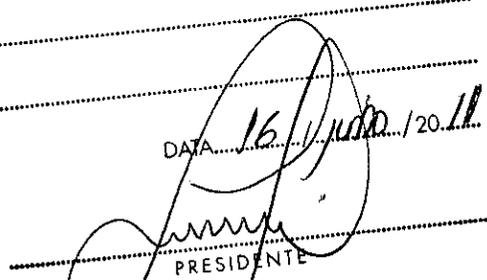
OF. ML. Nº 041/2011

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....
.....

DATA 16 Junho / 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,


PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade o aperfeiçoamento da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de março de 2007, que criou o Conselho Municipal de Educação.

A presente propositura funda-se no fato de que o Conselho Municipal de Educação, quando foi criado tinha atribuições sobre todos os temas relacionados à educação. Ocorre que com o passar dos anos foram criados outros órgãos de deliberação coletiva tais como Conselho de Alimentação Escolar, Conselho do FUNDEB (que tem a função de acompanhamento e controle sobre a aplicação de recursos oriundos do FUNDEB), Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, e ainda o Orçamento Participativo (onde a população discute e define as prioridades para o Município, inclusive as educacionais).

Desta forma, para que sejam redefinidos os objetivos e as atribuições do Conselho Municipal de Educação tendo por escopo evitar a sobreposição de funções entre os diferentes Conselhos da cidade e, principalmente, para definir os papéis do CME e do Executivo, os Conselheiros deste órgão apresentaram e discutiram a proposta de revisão da Lei, notadamente dos artigos 2º e 3º, que ora encaminhamos para deliberação dessa Casa Legislativa.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA - SP

1453 16/05/2011 09:20:04 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 052 / 2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -03-
519/2011
Protocolo

PROC. Nº 519/2011

PROJETO DE LEI Nº 041, DE 07 DE JUNHO DE 2011

ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de março de 2007, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º- Fica alterado o art. 2º, da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de março de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação – CME – órgão colegiado, de caráter consultivo, normativo e deliberativo, tem por objetivo:

- I. estabelecer diretrizes gerais para a política educacional no Município, observada a legislação vigente;*
- II. subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;*
- III. manter intercâmbio com os sistemas de ensino federal, estadual e municipal, autárquico e privado, na área da educação e do ensino, buscando promover diálogo e uma atuação em regime de colaboração entre os diferentes sistemas;*
- IV. emitir parecer sobre assuntos de interesse e necessidade da educação e do ensino no Município;*
- V. acompanhar a implementação das políticas públicas de educação e ensino no Município ;*
- VI. acompanhar a distribuição e aplicação dos recursos na educação e ensino do Município;*
- VII. emitir parecer relativo à inscrição no Conselho Municipal de Educação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, regularmente constituídas cuja atividade seja de cunho educacional e seu estatuto, documentação e plano de trabalho estejam em conformidade com a legislação educacional vigente e a proposta curricular do Município;*
- VIII. emitir parecer sobre a celebração de convênios com as pessoas jurídicas de direito privado que estejam inscritas no Conselho Municipal de Educação;*
- IX. assessorar a Secretaria de Educação no diagnóstico educacional do Município e deliberar sobre as medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino.*

Art. 2º- Fica alterado o art. 3º, da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de março de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -04-
519/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 041, DE 07 DE JUNHO DE 2011

Art. 3º. São atribuições do Conselho Municipal de Educação – CME:

- I. participar da elaboração do Plano Municipal de Educação;*
- II. efetivar-se como um canal de comunicação entre a sociedade e o poder público;*
- III. estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto às esferas de governo e sistemas de ensino que atuam na educação do Município, apontando prioridades visando a ampliação do atendimento e a melhoria da qualidade de ensino em todos os níveis e modalidades;*
- IV. estabelecer normas gerais para criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas públicas municipais, bem como de escolas privadas de educação infantil, de acordo com a legislação em vigor e, em conjunto com o Poder Executivo Municipal;*
- V. emitir parecer sobre a aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;*
- VI. emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questões e matérias educacionais, por iniciativa de seus membros ou que lhe sejam submetidas à apreciação;*
- VII. acompanhar a aplicação dos recursos destinados à educação no Município;*
- VIII. acompanhar a distribuição e aplicação dos recursos na educação e ensino do Município, estabelecendo diálogo com o Conselho do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e Conselho de Alimentação Escolar;*
- IX. participar de eventos referentes à educação no Município e de eventos de outros órgãos e esferas governamentais que discutam a educação;*
- X. analisar os dados estatísticos da educação, propondo subsídios à Secretaria de Educação, referentes ao fluxo, dados de evasão e retenção e aprendizagem dos estudantes.*

Art. 3º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor, na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 07 de junho de 2011

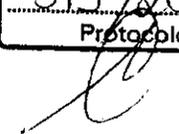
MÁRIO WILSON REDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

Lei Ordinária Nº 2604/07, de 27/03/2007

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 21407
Mensagem Legislativa: 807
Projeto: 2707
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. - 05 -
519/2011
Protocolo



DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS À MATÉRIA.

Revoga:

L.O. 1926/0 L.O. 2032/1 L.O. 2109/2 L.O. 2275/3 L.O. 2493/6
L.O. 2564/6

LEI MUNICIPAL Nº 2.604, DE 27 DE MARÇO DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 027/2007)
(nº 008/2007, na origem)

DISPÕE sobre o Conselho Municipal de Educação e dá providências correlatas à matéria.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação – CME, instituído no Artigo 241 e Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município, tem seu objetivo, atribuições e composição definidos nos termos desta lei, obedecidas a autonomia e as competências asseguradas pelas legislações Federal e Estadual.

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação – CME – órgão colegiado, de caráter consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo, tem por objetivo:

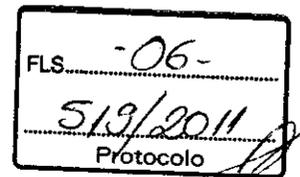
- I. estabelecer diretrizes gerais para a política educacional no Município, observada a legislação vigente;
- II. apresentar diagnóstico e definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo, elaborar o Plano Municipal de Educação, que deverá contemplar a educação básica, a educação infantil, os ensinos fundamental e médio em suas modalidades regular e supletivo, a educação para o

- trabalho e a educação especial nos diferentes níveis;
- III. compatibilizar as ações federais, estaduais e municipais, públicas, autárquicas e privadas, na área da educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, buscando economia e racionalização no uso dos recursos humanos, financeiros, físicos, móveis e imóveis;
 - IV. compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como: saúde, assistência pública, habitação, esporte, cultura e lazer;
 - V. emitir parecer sobre interesse e necessidade do Município, nas diversas regiões da cidade, quanto à criação e instalação de cursos ou estabelecimentos de ensino, oficial e particular, em todos os níveis;
 - VI. acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal e disposições correlatas contidas na Constituição do Estado de São Paulo e na Legislação do Município e na LDB, avaliando, também, do ponto de vista contábil e educacional o uso efetivo dos recursos municipais na expansão e desenvolvimento do ensino;
 - VII. acompanhar e fiscalizar a distribuição e a aplicação de recursos resultantes de transferências de outras esferas governamentais, ou outras fontes, a serem aplicadas no Município;
 - VIII. emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais que atuem na área de educação;
 - IX. promover o repensar contínuo da atuação da escola na sociedade, para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;
 - X. propor formas de diagnosticar e tratar a questão do analfabetismo e a baixa escolaridade entre a população composta por adolescentes, jovens e adultos, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de governo;
 - XI. analisar e emitir parecer sobre a viabilização de convênios a serem celebrados pelo Município, visando a melhoria de qualidade da escola pública;
 - XII. assessorar o Poder Executivo na execução do Programa de Alimentação Escolar.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal de Educação – CME:

- I. participar da elaboração do Plano Municipal de Educação;
- II. estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto às esferas de governo que atuam na educação do Município, apontando prioridades e critérios de investimentos, visando a ampliação do atendimento e a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis presentes no Município;
- III. elaborar a proposta de ampliação e compatibilização da rede física estadual e municipal no Município, bem como, a adequação dos seus prédios escolares e de outros equipamentos físicos a serem utilizados para fins educacionais;
- IV. estabelecer normas gerais para criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas públicas municipais, bem como de escolas privadas de educação infantil;
- V. emitir parecer sobre a aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;
- VI. emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questões e matérias educacionais que lhe sejam submetidas à apreciação;
- VII. observar, cumprir e fiscalizar a aplicação, na área educacional, das legislações federal, estadual e municipal, referente aos portadores de necessidades educacionais especiais, crianças e adolescentes e demais pessoas que sofram ou possam sofrer discriminação;
- VIII. fiscalizar os estabelecimentos instalados no Município que atuem na área de recreação e educação infantil;
- IX. fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados ao Programa de Alimentação Escolar, conforme legislação vigente;
- X. participar da gestão do Fundo Municipal de Educação;
- XI. participar do Fórum Municipal de Educação de Jovens e Adultos;
- XII. participar da elaboração de eventos educacionais, tais como congressos, seminários e



encontros de educação.

FLS. <u>02</u>
<u>519/2011</u>
Protocolo

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação - CME, será composto por 19 (dezenove) membros, designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

- I. 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito;
- II. 02 (dois) representantes do Poder Executivo Estadual, indicados pela Diretoria Regional de Ensino competente para atuar no Município;
- III. 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pela Mesa Diretora da Câmara;
- IV. 01 (um) representante do magistério municipal, eleito pelo sindicato de sua categoria;
- V. 01 (um) representante do magistério estadual, eleito pelo sindicato de sua categoria;
- VI. 01 (um) representante do magistério particular, eleito pelo sindicato de sua categoria;
- VII. 01 (um) representante das entidades sociais, eleito pelo fórum das entidades;
- VIII. 01 (um) representante dos estudantes, eleito pela UMES;
- IX. 01 (um) representante dos trabalhadores, indicado pelas Centrais Sindicais;
- X. 05 (cinco) representantes da comunidade, sendo 01 (um) por região, eleitos pela comunidade, diretamente em cada região do Município;
- XI. 01 (um) representante dos servidores públicos municipais, eleito pelo sindicato de sua categoria;
- XII. 01 (um) representante dos servidores públicos estaduais, eleito pelo sindicato de sua categoria.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação - CME, em conjunto com as associações de bairros, movimentos populares, conselhos de escola, associações de pais e outras entidades representativas, que nele estejam devidamente inscritas, deverão convocar e realizar as eleições dos representantes de que trata o Inciso X deste Artigo, devendo, para tanto, elaborar o Regimento Interno disciplinador do processo eleitoral.

§ 2º - Todas as instâncias ou entidades deverão indicar os seus respectivos suplentes.

Art. 5º - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes, eleitos ou indicados em suas instâncias ou entidades, serão nomeados pelo Prefeito até a segunda quinzena do mês de abril, para um mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução de qualquer conselheiro, titular ou suplente, por mais um mandato e por uma única vez.

Art. 6º - O Conselheiro perderá o mandato se faltar, sem justo motivo, a 03 (três) reuniões consecutivas do Conselho ou se não comparecer, ainda que justificadamente, a mais da metade das reuniões durante o período de 01 (um) ano.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, deve ser assegurado ao membro o direito de defesa junto ao Conselho.

Art. 7º - A função de Conselheiro não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 03 (três) vezes por semestre e, extraordinariamente,

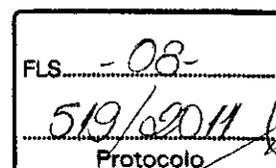
por convocação da maioria simples de seus membros, sempre que for necessário.

Art. 9º - As reuniões do Conselho Municipal de Educação – CME terão início com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros, em primeira chamada, e em segunda chamada, com os conselheiros presentes.

Art. 10 - O Conselho deverá se organizar internamente em Câmaras ou Comissões Permanentes, cujo número, denominação, atribuições e composição deverão estar previstos no seu Regimento Interno, obedecida a legislação pertinente.

Art. 11 - O voto dos membros do Conselho será individual e intransferível, não sendo permitida a dupla representação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 12 - Caberá ao Conselho Municipal de Educação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta Lei, convocar as entidades mencionadas nos artigos anteriores, a fim de se proceder ao encaminhamento das providências necessárias para a eleição dos novos membros.

Art. 13 - O Conselho deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da nomeação oficial de seus membros pelo Prefeito, elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal deverá propiciar ao Conselho Municipal de Educação – CME, condições materiais e humanas necessárias ao seu regular funcionamento.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 -- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs. 1.926/00; 2.032/01; 2.109/02; 2.275/03; 2.493/06 e 2.564/06.

Diadema, 27 de Março de 2007.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 052/11 (Nº 041/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 519/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de março de 2.007, que dispôs sobre o Conselho Municipal de Educação.

Está sendo proposto que o Conselho Municipal de Educação deixe de ser um órgão fiscalizador.

Por outro lado, a legislação em vigência estabelece como objetivos do Conselho Municipal de Educação:

- Estabelecer diretrizes gerais para a política educacional no Município, observada a legislação vigente;
- Apresentar diagnóstico e definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo, elaborar o Plano Municipal de Educação, que deverá contemplar a educação básica, a educação infantil, os ensinos fundamental e médio em suas modalidades regular e supletivo, a educação para o trabalho e a educação especial nos diferentes níveis;
- Compatibilizar as ações federais, estaduais e municipais, públicas, autárquicas e privadas, na área da educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, buscando economia e racionalização no uso dos recursos humanos, financeiros, físicos, móveis e imóveis;
- Compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como: saúde, assistência pública, habitação, esporte, cultura e lazer;
- Emitir parecer sobre interesse e necessidade do Município, nas diversas regiões da cidade, quanto à criação e instalação de cursos ou estabelecimentos de ensino, oficial e particular, em todos os níveis;
- Acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e disposições correlatas contidas na Constituição do Estado de São Paulo e na Legislação do Município e na LDB, avaliando, também, do ponto de vista contábil e educacional o uso efetivo dos recursos municipais na expansão e desenvolvimento do ensino;
- Acompanhar e fiscalizar a distribuição e a aplicação de recursos resultantes de transferências de outras esferas governamentais, ou outras fontes, a serem aplicadas no Município;
- Emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais que atuem na área de educação;



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	13
	519/2011
Protocolo	J.

- Promover o repensar contínuo da atuação da escola na sociedade, para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;
- Propor formas de diagnosticar e tratar a questão do analfabetismo e a baixa escolaridade entre a população composta por adolescentes, jovens e adultos, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de governo;
- Analisar e emitir parecer sobre a viabilização de convênios a serem celebrados pelo Município, visando a melhoria de qualidade da escola pública;
- Assessorar o Poder Executivo na execução do Programa de Alimentação Escolar.

Propõe o Autor que os objetivos do Conselho passem a ser os seguintes:

- Estabelecer diretrizes gerais para a política educacional no Município, observada a legislação vigente;
- Subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- Manter intercâmbio com os sistemas de ensino federal, estadual e municipal, autárquico e privado, na área da educação e do ensino, buscando promover diálogo e uma atuação em regime de colaboração entre os diferentes sistemas;
- Emitir parecer sobre assuntos de interesse e necessidade da educação e do ensino no Município;
- Acompanhar a implementação das políticas públicas de educação e ensino no Município;
- Acompanhar a distribuição e aplicação dos recursos na educação e ensino do Município;
- Emitir parecer relativo à inscrição no Conselho Municipal de Educação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, regularmente constituídas, cuja atividade seja de cunho educacional e seu estatuto, documentação e plano de trabalho estejam em conformidade com a legislação educacional vigente e a proposta curricular do Município;
- Emitir parecer sobre a celebração de convênios com as pessoas jurídicas de direito privado que estejam inscritas no Conselho Municipal de Educação;
- Assessorar a Secretaria de Educação no diagnóstico educacional do Município e deliberar sobre as medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino.

Por fim, as atuais atribuições do Conselho Municipal de Educação são, atualmente, as seguintes:

- Participar da elaboração do Plano Municipal de Educação;
- Estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto às esferas de governo que atuam na educação do Município, apontando prioridades e critérios de investimentos,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	14
	519/2011
Protocolo	J.

visando a ampliação do atendimento e a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis presentes no Município;

- Elaborar a proposta de ampliação e compatibilização da rede física estadual e municipal no Município, bem como, a adequação dos seus prédios escolares e de outros equipamentos físicos a serem utilizados para fins educacionais;
- Estabelecer normas gerais para criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas públicas municipais, bem como de escolas privadas de educação infantil;
- Emitir parecer sobre a aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;
- Emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questões e matérias educacionais que lhe sejam submetidas à apreciação;
- Observar, cumprir e fiscalizar a aplicação, na área educacional, das legislações federal, estadual e municipal, referente aos portadores de necessidades educacionais especiais, crianças e adolescentes e demais pessoas que sofram ou possam sofrer discriminação;
- Fiscalizar os estabelecimentos instalados no Município que atuem na área de recreação e educação infantil;
- Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados ao Programa de Alimentação Escolar, conforme legislação vigente;
- Participar da gestão do Fundo Municipal de Educação;
- Participar do Fórum Municipal de Educação de Jovens e Adultos;
- Participar da elaboração de eventos educacionais, tais como congressos, seminários e encontros de educação.

Propõe o Autor que suas atribuições passem a ser as seguintes:

- Participar da elaboração do Plano Municipal de Educação;
- Efetivar-se como um canal de comunicação entre a sociedade e o Poder Público;
- Estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto às esferas de governo e sistemas de ensino que atuam na educação do Município, apontando prioridades visando a ampliação do atendimento e a melhoria da qualidade de ensino em todos os níveis e modalidades;
- Estabelecer normas gerais para criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas públicas municipais, bem como de escolas privadas de educação infantil, de acordo com a legislação em vigor e em conjunto com o Poder Executivo Municipal;
- Emitir parecer sobre a aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 15
519/2011
Protocolo ✓

- Emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questões e matérias educacionais, por iniciativa de seus membros ou que lhe sejam submetidas à apreciação;
- Acompanhar a aplicação dos recursos destinados à educação no Município;
- Acompanhar a distribuição e aplicação dos recursos na educação e ensino do Município, estabelecendo diálogo com o Conselho do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e Conselho de Alimentação Escolar;
- Participar de eventos referentes à educação no Município e de eventos de outros órgãos e esferas governamentais que discutam a educação;
- Analisar os dados estatísticos da educação, propondo subsídios à Secretaria de Educação, referentes ao fluxo, dados de evasão e retenção e aprendizagem dos estudantes.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor explica que a presente propositura visa evitar que haja sobreposição de funções entre o Conselho Municipal de Educação, o Executivo Municipal e os demais conselhos municipais.

O parágrafo único do artigo 241 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 02 de agosto de 2011.

Ver. PASTOR EDMILSON
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MILTON CAPEL

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 052/11 (Nº 041/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 519/11

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo Municipal alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de março de 2.007, que dispôs sobre o Conselho Municipal de Educação.

Além de retirar do Conselho Municipal de Educação seu caráter de órgão fiscalizador, pretende o Autor evitar a sobreposição de suas funções com as funções do Executivo e de outros conselhos municipais.

Para tanto, os objetivos do Conselho Municipal de Educação passarão a ser os seguintes:

- Estabelecer diretrizes gerais para a política educacional no Município, observada a legislação vigente;
- Subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- Manter intercâmbio com os sistemas de ensino federal, estadual e municipal, autárquico e privado, na área da educação e do ensino, buscando promover diálogo e uma atuação em regime de colaboração entre os diferentes sistemas;
- Emitir parecer sobre assuntos de interesse e necessidade da educação e do ensino no Município;
- Acompanhar a implementação das políticas públicas de educação e ensino no Município;
- Acompanhar a distribuição e aplicação dos recursos na educação e ensino do Município;
- Emitir parecer relativo à inscrição no Conselho Municipal de Educação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, regularmente constituídas, cuja atividade seja de cunho educacional e seu estatuto, documentação e plano de trabalho estejam em conformidade com a legislação educacional vigente e a proposta curricular do Município;
- Emitir parecer sobre a celebração de convênios com as pessoas jurídicas de direito privado que estejam inscritas no Conselho Municipal de Educação;
- Assessorar a Secretaria de Educação no diagnóstico educacional do Município e deliberar sobre as medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino.

Suas atribuições, por outro lado, passarão a ser as seguintes:

- Participar da elaboração do Plano Municipal de Educação;
- Efetivar-se como um canal de comunicação entre a sociedade e o Poder Público;
- Estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto às esferas de governo e sistemas de ensino que atuam na educação do Município, apontando



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. <u>17</u>
<u>519/2011</u>
Protocolo <u>J</u>

prioridades visando a ampliação do atendimento e a melhoria da qualidade de ensino em todos os níveis e modalidades;

- Estabelecer normas gerais para criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas públicas municipais, bem como de escolas privadas de educação infantil, de acordo com a legislação em vigor e em conjunto com o Poder Executivo Municipal;
- Emitir parecer sobre a aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;
- Emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questões e matérias educacionais, por iniciativa de seus membros ou que lhe sejam submetidas à apreciação;
- Acompanhar a aplicação dos recursos destinados à educação no Município;
- Acompanhar a distribuição e aplicação dos recursos na educação e ensino do Município, estabelecendo diálogo com o Conselho do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e Conselho de Alimentação Escolar;
- Participar de eventos referentes à educação no Município e de eventos de outros órgãos e esferas governamentais que discutam a educação;
- Analisar os dados estatísticos da educação, propondo subsídios à Secretaria de Educação, referentes ao fluxo, dados de evasão e retenção e aprendizagem dos estudantes.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 02 de agosto de 2.011.

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 18
519/2011
Protocolo ✓

PROJETO DE LEI Nº 052/2011

PROCESSO Nº 519/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 2604/2007.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 052/2011, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de Março de 2007.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Visa o Projeto de Lei em comento alterar os artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de Março de 2007 que dispôs sobre o Conselho Municipal de Educação.

O art. 1º da propositura em exame altera o art. 2º da Lei Municipal nº 2.604/07, redefinindo os objetivos do Conselho Municipal de Educação a fim de adequá-lo a atual realidade do ensino em nosso Município.

O art. 2º da propositura em comento altera o art. 3º da Lei Municipal nº 2.604/07, redefinindo as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Entre as atribuições do referido Conselho destaca-se, do ponto de vista econômico, a de acompanhar a aplicação dos recursos destinados à Educação, bem como a distribuição e aplicação dos recursos na Educação e ensino de nosso Município, estabelecendo diálogo com o Conselho do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e Conselho de Alimentação Escolar.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que a redefinição dos objetivos e das atribuições do Conselho Municipal de Educação se faz necessária em



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 19
519/2011
Protocolo J.

razão da criação de vários órgãos de deliberação coletiva tais como o Conselho de Alimentação Escolar, Conselho do FUNDEB, Conselho Municipal das Pessoas Portadoras de Deficiência e o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, além de evitar a sobreposição de funções entre os diferentes conselhos da cidade e, principalmente, definir as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Executivo.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer obstáculo à aprovação da propositura em tela, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei a ser Aprovada, tal como dispõe o art. 3º.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 052/2011, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 03 de Agosto de 2011.

VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 052/2011, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que tem por finalidade o aperfeiçoamento da Lei Municipal nº 2.604/07 que criou o Conselho Municipal de Educação.

Sala das Comissões, data supra.

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
(Vice-Presidente)

VER. WAGNER FEITOZA
(Membro)

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
629/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 68 /11
PROCESSO Nº 629 /11

COMISSÃO(ÕES) DE.....
04/08/11
PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Nutrição para Pessoas da Terceira Idade, e dá outras providências.

O Vereador JOÃO PEDRO MERENDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Nutrição para Pessoas da Terceira Idade, a ser realizada anualmente.

ARTIGO 2º - A data de realização da Campanha de Nutrição para Pessoas da Terceira Idade será definida pelo Poder Executivo Municipal.

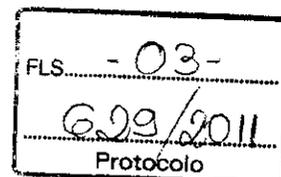
ARTIGO 3º - Os objetivos da Campanha de Nutrição para Pessoas da Terceira Idade são:

- I – Informar a importância da nutrição e da alimentação corretas na terceira idade;
- II – Ensinar a cuidar da saúde por meio da alimentação e conscientizar sobre a relação entre nutrição e saúde;
- III – Estimular o consumo de alimentos mais adequados à terceira idade.

ARTIGO 4º - A Campanha de Nutrição para Pessoas da Terceira Idade contará com a participação das Secretarias de Saúde, Educação, Cultura e de Assistência Social e Cidadania nas atividades de apoio.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 01 de agosto de 2.011.

Ver. JOÃO PEDRO MERENDA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar às pessoas da terceira idade a melhor forma de se alimentar, proporcionando-lhes mais qualidade de vida.

Entendo que é de suma importância que o Poder Público faça a sua parte. Com a presença das Secretarias de Saúde, Educação, Cultura e de Assistência Social e Cidadania nas atividades de apoio à Campanha, os trabalhos serão ainda mais valorizados e enriquecidos.

Pelo exposto, esperamos poder contar com o apoio dos Nobres Edis, no sentido de que a presente proposição venha a ser aprovada.

Diadema, 01 de agosto de 2.011.

Ver. JOÃO PEDRO MERENDA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

08
Fls. 629/2011
Protocolo J

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 068/11 - PROCESSO Nº 629/11

Apresentou o Vereador JOÃO PEDRO MERENDA o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Nutrição para Pessoas da Terceira Idade, e dando outras providências.

Caberá ao Poder Executivo estabelecer a data da realização da Campanha.

Os objetivos da Campanha de Nutrição para Pessoas da Terceira Idade são:

- Informar a importância da nutrição e da alimentação corretas na terceira idade;
- Ensinar a cuidar da saúde por meio da alimentação e conscientizar sobre a relação entre nutrição e saúde;
- Estimular o consumo de alimentos mais adequados à terceira idade.

A Campanha de Nutrição para Pessoas da Terceira Idade contará com a participação das Secretarias de Saúde, Educação, Cultura e de Assistência Social e Cidadania nas atividades de apoio.

Na justificativa, alega o Autor que “é de suma importância que o Poder Público faça a sua parte”.

Afirma, ainda, que “com a presença das Secretarias de Saúde, Educação, Cultura e de Assistência Social e Cidadania nas atividades de apoio à Campanha, os trabalhos serão ainda mais valorizados e enriquecidos”.

O artigo 255, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 09 de agosto de 2011

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO*
(MANINHO)
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MILTON CAPEL

Ver. PASTOR EDMILSON



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

09.	
629	2011
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 068/11 - PROCESSO Nº 629/11

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador JOÃO PEDRO MERENDA instituir, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Nutrição para Pessoas da Terceira Idade, dando outras providências.

Entende o Autor, que o idoso precisa estar ciente do quão importante para a manutenção de sua saúde é uma boa alimentação.

Para tanto, deve ser estimulado o consumo de alimentos adequados à terceira idade.

A Campanha de Nutrição para Pessoas da Terceira Idade contará com a participação das Secretarias de Saúde, Educação, Cultura e de Assistência Social e Cidadania nas atividades de apoio, de forma a valorizar e enriquecer os trabalhos.

Caberá ao Poder Executivo definir a data da realização da Campanha.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 09 de agosto de 2011.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	10
629	2011
Protocolo	J

PROJETO DE LEI Nº 068/2011

PROCESSO Nº 629/2011

AUTOR: VEREADOR JOÃO PEDRO MERENDA

ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA DE NUTRIÇÃO PARA PESSOAS DA TERCEIRA IDADE.

RELATOR: VEREADOR WAGNER FEITOZA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador JOÃO PEDRO MERENDA, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Nutrição Para Pessoas da Terceira Idade, a ser realizada anualmente.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O objetivo da presente propositura é o de instituir, no âmbito do Município de Diadema, uma campanha para informar a importância da nutrição e da alimentação corretas na terceira idade, bem como ensinar a cuidar da saúde por meio de alimentação adequada, conscientizando as pessoas da terceira idade sobre a importância da relação entre nutrição e saúde.

A data da realização da campanha será definida pelo Poder Executivo e contará com a participação das Secretarias de Saúde, Educação, Cultura e de Assistência Social e Cidadania.

Quanto ao mérito, a propositura é conveniente e oportuna, estando a merecer o integral apoio deste Relator, pois visa ensinar às pessoas da terceira idade a melhor forma de se alimentarem, proporcionando-lhes melhor qualidade de vida.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	11
	629/2011
Pres.	J.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator manifesta-se favoravelmente à aprovação da propositura em análise, face a existência de recursos orçamentários, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa, para suportar as despesas decorrentes da execução da lei que vier a ser aprovada, despesas essas, aliás, de pequeno valor.

Nestas condições, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 068/2011, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 09 de Agosto de 2011

VER. WAGNER FEITOZA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 068/2011, de autoria do nobre colega Vereador João Pedro Merenda, que institui a Campanha de Nutrição Para Pessoas da Terceira Idade, com o propósito de informar a importância da nutrição e da alimentação corretas para as pessoas da terceira idade, como meio de cuidar da saúde e estimular o consumo de alimentos mais adequados.

Sala das Comissões, data supra.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Presidente)

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
(Vice-Presidente)

ITEM

VI



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 0691/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 02 -
646/2011
Protocolo

PROC. Nº 646/2011

Diadema, 19 de julho de 2011 A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

OF. ML Nº 053/2011

DATA 04 / 08 / 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,

.....
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica Professora Letícia Beatriz Pessa.

A proposta legislativa que se pretende efetivar é necessária para uma melhor adequação da unidade de ensino à realidade fática, bem como à nova normalização vigente, haja vista as alterações introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, bem como pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como passamos a expor.

A política de educação em Diadema sempre esteve voltada para o atendimento educacional infantil, principalmente em período integral, pelo sistema de creches. Essa foi uma opção do governo municipal, ao se diagnosticar as necessidades da população que precisava desse tipo de atendimento.

Vale lembrar que a Educação Infantil só passou a ser citada como um segmento da Educação Básica a partir da promulgação da Lei nº 9.394/96, mais conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, ainda sem caráter de obrigatoriedade, mas de oferta pelos Municípios, atendidas todas as demandas do Ensino Fundamental Regular, este obrigatório. Antes disso, a educação infantil era vista como um programa da Assistência Social, cuja concepção confrontava com as novas diretrizes estabelecidas para esse segmento pela LDB.

A Educação de Jovens e Adultos é outro segmento cuja oferta não tem caráter obrigatório. Contudo, o nosso Município vem atendendo essa demanda desde 1987, quando foi criado o MOVA – Movimento de Alfabetização e, posteriormente, a Educação de Jovens e Adultos, na modalidade supletiva. Ressaltamos que esses atendimentos eram realizados, exclusivamente, com os recursos municipais, pois não existiam linhas de financiamento para eles.

Em 1998, o Município passou a atender classes do Ensino Fundamental Regular, em algumas escolas municipais, também com recursos próprios.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -03-
646/2011
Protocolo

O FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, que vigorou entre 1998 a 2006, financiava somente o ensino fundamental regular, prejudicando, assim, os Municípios, que a exemplo de Diadema, optaram por atender as crianças pequenas e os jovens e adultos, haja vista que esses dois segmentos da população não eram assistidos por nenhuma esfera de governo.

Com a criação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, todos os segmentos da Educação Básica – da Educação Infantil ao Ensino Médio – e a Modalidade de Educação Especial, passaram a ser custeados pelo mesmo.

Desta forma, a finalidade deste projeto de lei é a de adequar a unidade de ensino ao disposto no inc. I do art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases que dispõe: "a educação escolar compõe-se de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio; à Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006 que o criou FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; bem como às alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006 à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que alterou o art. 32, determinando que "o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão...".

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente proposição, a qual, temos a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colegiado Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lida consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 03/08/2011

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 0691/2011.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04-
<u>646/2011</u>
Protocolo

PROC. Nº 646/2011.

PROJETO DE LEI Nº 053, DE 19 DE JULHO DE 2011

CRIA a Escola Municipal de Educação Básica Professora Leticia Beatriz Pessa.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º. - Fica criada a Escola Municipal de Educação Básica Professora Leticia Beatriz Pessa.

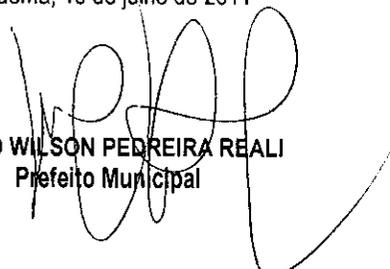
Art. 2º. - A Escola Municipal de Educação Básica Professora Leticia Beatriz Pessa funcionará na Rua Linda, nº 114, Jardim União, podendo atender os seguintes segmentos:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano;
- III – Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º. - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 19 de julho de 2011


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 08
646/2011
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 069/11 (Nº 053/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 646/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, criando a Escola Municipal de Educação Básica Professora Leticia Beatriz Pessa, localizada na Rua Linda, nº 114, Jardim União.

A Escola poderá atender aos seguintes segmentos:

- Educação infantil;
- Ensino fundamental regular do 1º ao 9º ano;
- Educação de jovens e adultos.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor explica que “a finalidade deste projeto de lei é a de adequar a unidade de ensino ao disposto no inciso I do artigo 21 da Lei de Diretrizes e Bases que dispõe: “a educação escolar compõe-se da educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio”; à Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2.006, que criou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; bem como às alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2.006 à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que alterou o artigo 32, determinando que “o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão...”.”

O artigo 15, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 09 de agosto de 2011.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. DASVOR EDMILSON

Ver. MILTON CAPEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	09
	646/2011
Protocolo	2

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 069/011 (Nº 053/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 646/011

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo Municipal criar a Escola Municipal de Educação Básica Professora Letícia Beatriz Pessa.

Devido ao processo de municipalização do ensino, a Escola passará a oferecer, gradativamente, vagas no Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano, além dos segmentos de Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos.

Na verdade, estes dois últimos segmentos sempre foram atendidos pelo Município, por intermédio das creches e do MOVA – Movimento de Alfabetização e, posteriormente, dos supletivos.

Observe-se que estes segmentos eram custeados com recursos próprios do Município, o mesmo ocorrendo com as primeiras classes do Ensino Fundamental Regular, formadas a partir de 1.998.

Explica o Autor, em sua Mensagem Legislativa, que, “com a criação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2.006, todos os segmentos da Educação Básica – da Educação Infantil ao Ensino Médio – e a Modalidade de Educação Especial, passaram a ser custeados pelo mesmo”.

Por tal motivo, necessário se faz adequar as escolas municipais a esta nova realidade.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 09 de agosto de 2.011.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	10
	646/2011
Protocolo	J.

PROJETO DE LEI Nº 069/2011

PROCESSO Nº 646/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CRIA A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSORA LETÍCIA BEATRIZ PESSA.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 069/2011, Ofício ML. 053/2011, protocolizado nesta Casa no dia 03 de agosto último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica PROFESSORA LETÍCIA BEATRIZ PESSA.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

Cuida-se de projeto de lei que tem por finalidade adequar a unidade de ensino acima denominada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006.

A Lei Municipal nº 2.861, de 07 de abril de 2009, autorizou o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando ação compartilhada para assegurar a implantação e o desenvolvimento de programa da área da educação, para atendimento do ensino fundamental, mediante a transferência de alunos e de recursos materiais e o afastamento do pessoal docente, técnico e administrativo, com repasse de recursos do FUNDEB, correspondente ao número de matrículas assumidas pelo Município.

Com a celebração do referido convênio, os profissionais do Quadro do Magistério do Estado de São Paulo, deverão continuar a exercer suas funções nas escolas municipalizadas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 11
646/2011
Protocolo 06

Desta forma, algumas escolas estaduais passaram a fazer parte do Sistema Municipal de Ensino, como é o caso da Escola Municipal de Educação Básica PROFESSORA LETÍCIA BEATRIZ PESSA, que funcionará na Rua Linda, nº 114, Jardim União, Diadema, devendo atender os segmentos da educação infantil, ensino fundamental regular do primeiro ao nono ano e educação de jovens e adultos.

Diga-se de passagem, que a política educacional de nossa Cidade sempre se direcionou para o atendimento educacional infantil, em período integral, pelo sistema de creches.

Cumprе lembrar que o FUNDEF, que vigorou entre 1998 a 2006, financiava somente o ensino fundamental regular, excluindo a educação infantil e a de jovens e adultos.

Somente com a criação do FUNDEB pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, a educação básica passou a englobar a educação infantil, o ensino fundamental e médio e a educação especial.

A educação de jovens e adultos já é atendida pelo nosso Município desde 1987, quando foi criado o MOVA – Movimento de Alfabetização, na modalidade supletivo, sendo que esse atendimento era realizado com recursos exclusivos do Município. A Lei de Diretrizes de Base da Educação, com as alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, dispôs que o ensino fundamental obrigatório passou a ter a duração de nove anos, iniciando-se aos seis anos de idade.

Cabe, por último, destacar que a celebração do convênio já referido, por profissionais do quadro de magistério do Estado de São Paulo, continuarão a exercer suas funções nas escolas municipalizadas, não se reportando à Secretaria Estadual de Educação e sim à Secretaria Municipal da Educação.

Logo, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer óbices à aprovação do Projeto de Lei em comento, haja vista a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada, como, aliás, dispõe o artigo 3º.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	12
	646/2011
Protocolo	0.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 069/2011, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2011

VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 069/2011, OF. ML. Nº 053/2011, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica PROFESSORA LETÍCIA BEATRIZ PESSA, a fim de adequar essa unidade de ensino à realidade fática, bem como a nova normatização vigente em razão das alterações introduzidas em nosso ordenamento jurídico pela E.C. nº 53/2006, bem pela Lei Federal nº 11.274/2006, que alterou a Lei de Diretrizes e Base da Educação.

Sala das Comissões, data supra.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Presidente

VER. WAGNER FEITOZA
Membro